



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0015402-46.2013.815.0011— 4ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Teresinha de Sousa Farias

Advogado : Osmar Tavares dos Santos Júnior

Apelado : PAGSEGURO – TICPLUS (Universo Online)

Advogado : Ademar Azevedo Régis

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS — DÉBITO REALIZADO EM CARTÃO DE CRÉDITO DE FORMA INDEVIDA — DÍVIDA NÃO COMPROVADA — DANO MORAL RECONHECIDO — IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE — QUANTUM INDENIZATÓRIO — PLEITO DE MAJORAÇÃO — NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO FIM DESESTIMULANTE E REPARATÓRIO — PROVIMENTO DO APELO.

— O valor do ressarcimento deve ser fixado em patamar razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes, e de forma a atender à dupla finalidade da indenização por dano moral, desestimulante e reparatória.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar provimento à apelação.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Teresinha de Sousa Farias**, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Débito e Danos Morais proposta em face do **PAGSEGURO – TICPLUS (Universo Online)**, em virtude de inserção de seu nome em cadastro de restrição de crédito.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral (fls.49/53), condenando o promovido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, e a título de danos materiais a devolução em dobro da quantia descontada indevidamente (R\$ 234,19 – duzentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

Irresignado, o promovente interpôs a presente apelação (fls.55/62), apenas requerendo a majoração do valor indenizatório arbitrado pelos danos morais.

Devidamente intimado (fl.70), o recorrido não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça (fls.76/77) opinou apenas pelo prosseguimento regular do recurso, sem manifestação de mérito, ante a ausência de interesse público que recomende sua intervenção.

É o relatório. VOTO:

O cerne da questão consiste em verificar a adequação do *quantum* indenizatório arbitrado no primeiro grau.

Narra o promovente que foi realizada no dia 08/05/2013 uma compra no valor de R\$ 234,19 (duzentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), sendo esta a primeira parcela de um total de cinco, e, que, não realizou a referida despesa, sendo esta portanto indevida.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral (fls.49/53), condenando o promovido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, e a título de danos materiais a devolução em dobro da quantia descontada indevidamente (R\$ 234,19 – duzentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

Nas razões do recurso, pugna a apelante pela majoração da referida indenização, haja vista o valor de ter R\$ 3.000,00 (três mil reais) ser um valor ínfimo diante da conduta da recorrida.

Pela análise dos autos, observa-se que o pleito de elevação do *quantum* indenizatório merece acolhimento.

Ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, bem como o *animus* da ofensa e a repercussão dos fatos, que, no caso vertente, entendo ser de monta considerável, tendo em vista que o recorrente, com o ato ilegal do recorrido, experimentou novamente um dano moral.

Além disso, há se ser considerado o elevado porte econômico do apelado (Unibanco), pelo que o valor anteriormente arbitrado não se prestaria para o fim desestimulante próprio da condenação em danos morais.

Desta feita, vislumbra-se que o *quantum* indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixado na sentença vergastada, foi desproporcional e abaixo dos parâmetros necessários à reparação do caso em tela, bem como à finalidade desestimulante da indenização por dano moral, impondo-se sua majoração.

Em conformidade com o exposto até aqui, assim entendeu este Egrégio Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRIMEIRO APELO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. [...] A fixação do valor a título de dano moral deve ser suficiente à reparação dos danos, devendo ser estabelecida razoavelmente e com proporcionalidade em relação ao

prejuízo, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento indevido. **Por outro lado, não pode ser arbitrada aquém do necessário para desestimular a conduta ilícita praticada, sob pena de restar vazia de sentido.** [...] TJPB - Acórdão do processo nº 07320030008434001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. Em 11/05/2010.

Desse modo, merece acolhimento o pleito de majoração do *quantum* condenatório fixado na sentença, entendendo como suficiente o valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos. No que diz respeito aos honorários advocatícios, mantenho os valores arbitrados em sede de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desª Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 31 de março de 2015.

***Dr. João Batista Barbosa
Relator/Juiz Convocado***

